



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720387/2015-66</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	9101-007.233 – CSRF/1ª TURMA
<b>SESSÃO DE</b>	3 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	ESPECIAL DO CONTRIBUINTE
<b>RECORRENTE</b>	B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2010, 2011

CONCOMITÂNCIA DE INSTÂNCIAS (JUDICIAL E ADMINISTRATIVA)  
POSTERIOR AO RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial de Divergência quando se verifica a concomitância de instâncias, ainda que esta se materialize no ingresso de ação judicial posterior à interposição da irresignação e antes da reunião de julgamento.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Fernando Brasil de Oliveira Pinto** – Presidente em Exercício

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Maria Carolina Maldonado Mendonca

Kraljevic, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior, Jandir Jose Dalle Lucca, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pelo Sujeito Passivo em face do Acórdão nº 1401-006.294 (fls. 2.410/2.455), de 16 de novembro de 2022, por meio do qual aquele Colegiado *a quo* negou provimento ao recurso voluntário.

Assim restou assentado o Acórdão ora Recorrido:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010, 2011

ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS JURÍDICOS. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE NORMAS NÃO INTERPRETADAS EM ANTERIOR LANÇAMENTO.

A interpretação da lei veiculada em determinado lançamento tributário somente pode ser alterada, para o mesmo sujeito passivo, em relação aos fatos geradores ocorridos após tal alteração. Tal disciplina, contudo, não veda a aplicação de novas normas jurídicas, obviamente não interpretadas no lançamento inaugural, na confecção de superveniente lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010, 2011

AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO. DEDUTIBILIDADE. REGRAS.

As despesas de amortização de ágio, para fins de apuração da base de cálculo da CSLL, estão sujeitas às mesmas regras de dedutibilidade aplicáveis à apuração do lucro real tributado pelo IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

O Despacho de Admissibilidade admitiu uma única matéria<sup>1</sup> como passível de existência de dissídio jurisprudencial, com base nos seguintes Acórdãos Paradigmas:

MATÉRIA	ACÓRDÃOS PARADIGMAS
Matéria nº 1: inexistência de previsão legal para a adição à base de cálculo da CSLL da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível.	9101-005.894 e 1103-00.630

<sup>1</sup> Foram três matérias, mas apenas uma admitida.

Instada a se manifestar, a PGFN ofereceu contrarrazões (fls. 2.995/3.015) não se insurgindo quanto ao conhecimento, mas, ao fim e ao cabo, requerendo a manutenção do Acórdão Recorrido pelas suas próprias razões.

Às fls. 3020, o Sujeito Passivo protocolizou petição para “informar o ajuizamento, em 21/08/2024, da Ação Anulatória nº 1065783- 96.2024.4.01.3400 (Doc. 01), para que sejam anulados integralmente os débitos tributários objeto do presente processo administrativo, inclusive aqueles abarcados pelo tópico admitido de seu Recurso Especial (inexistência de previsão legal para a adição à base de cálculo da CSLL da despesa com a amortização de ágio considerada indedutível), o qual aguarda julgamento por esta C. Turma.”

É o relatório, em apertada síntese.

## VOTO

### TEMPESTIVIDADE

A tempestividade foi atestada quando do exame preliminar de admissibilidade, e o Recurso Especial foi reconhecido como tempestivo.

### CONHECIMENTO

Como informado pelo próprio Sujeito Passivo, este ajuizou ação judicial contemplando todas as matérias objeto do presente PAF, incluindo a única matéria inicialmente admitida pelo despacho de admissibilidade monocrático.

Não há na petição juntada um pedido específico e explícito de desistência do feito, motivo pelo qual este Conselheiro tem bem tratar esse fato como preliminar de conhecimento.

Nesse sentido, conforme o art. 78, do RICARF/2015<sup>2</sup>, o ingresso de ação judicial em qualquer fase processual implica na desistência do recurso em tramitação. Vejamos:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (grifamos)

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao

<sup>2</sup> Mesmo teor reproduzido no RICARF/23, em seu art. 133.

direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Ainda se assim não fosse, aplicar-se-iam, igualmente, os efeitos da Súmula CARF nº

1. Vejamos:

Súmula CARF nº 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Com efeito, a consequência é, nesta fase processual e em decorrência da inexistência de um pedido formal do Sujeito Passivo, mas tão somente um informativo, não se conhecer do Recurso Especial.

#### CONCLUSÃO

Em face de todo o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

*Assinado Digitalmente*

**Heldo Jorge dos Santos Pereira Junior**